

Dívida pública dos estados brasileiros e a Lei de Responsabilidade Fiscal (2000–2025): uma análise da sustentabilidade fiscal

Public debt of Brazilian states and the Fiscal Responsibility Law (2000–2025): an analysis of fiscal sustainability

<https://doi.org/10.32586/rcda.v24i2.1105>

Carina Carvalho de Amorim¹

Eldys Silva Valadão²

Francielle da Silva Oliveira³

Isaías Lopes da Cunha⁴

Paulo Sérgio Almeida-Santos⁵

RESUMO

Este artigo analisa a efetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no período de 2000 a 2025, para controlar o endividamento público e promover a sustentabilidade fiscal dos estados brasileiros e do Distrito Federal, à luz do

1 Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Licitações Públicas e Contratos Administrativos e em Direito Constitucional pelo Gran Centro Universitário. Mestranda do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Atua como advogada no setor público e privado. E-mail: carinacarvalho.a@gmail.com

2 Graduado em Administração pela Faculdade Estácio de Sá de Goiás (FESCO). Especialista em Controladoria e Finanças Pública pelo Gran Centro Universitário, Gestão Pública pelo Grupo Focus de Educação e mestrando do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) pela UFMT. Atualmente é servidor efetivo do Município de Nova Xavantina, onde ocupa o cargo de Analista Administrativo. E-mail: eldyssilva@gmail.com

3 Graduada em Direito pela Faculdades Integradas Cândido Rondon (UNIRONDON) e em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em MBA Gestão de Pessoas Liderança e Coaching pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba (FATAP), em Licitações e Compras Sustentáveis pela Faculdade IGUAÇÚ e mestranda do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) pela UFMT. Atualmente é advogada e professora de Administração no IFMT. E-mail: drafran.oliveira@gmail.com

4 Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e em Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP), mestrando do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) pela UFMT e doutorando em Ciências Contábeis e Administração pela FUCAPE. Atualmente é Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCENTM). E-mail: isaiaauditor.mt@gmail.com

5 Graduado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (UNB). Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Gestão Pública e Estatística Aplicada pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Atualmente é professor e pesquisador da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACC), do Programa de Pós-Graduação em Economia e do Programa de Mestrado Profissional em Administração em Rede Nacional (PROFIAP) da UFMT. E-mail: paulo.santos@ufmt.br

novo Regime Fiscal Sustentável (RFS), instituído pela Lei Complementar n.º 200/2023. A pesquisa adota abordagem descritivo-analítica, de natureza qualitativa e quantitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, com análise temática e comparativa dos indicadores de endividamento (DCL/RCL) dos entes subnacionais. Os resultados evidenciam que, embora 26 das 27 unidades federativas cumpram o limite de 200% da RCL fixado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, a eficácia da LRF é heterogênea. O descumprimento pelo estado do Rio de Janeiro (202,15%) e os elevados patamares de endividamento do Rio Grande do Sul (176,51%) e de Minas Gerais (149,73%) revelam que fatores estruturais – como a rigidez orçamentária, a dependência de receitas setoriais e os passivos previdenciários – e pressões políticas e macroeconômicas condicionam a efetividade da norma. Conclui-se que a LRF constitui avanço institucional indispensável, porém insuficiente para, isoladamente, assegurar a sustentabilidade da dívida pública, demandando complementação pelo RFS e por estratégias de gestão fiscal contínuas.

Palavras-chave: finanças públicas; dívida pública; Lei de Responsabilidade Fiscal; sustentabilidade fiscal; Regime Fiscal Sustentável.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of the Fiscal Responsibility Law (LRF), from 2000 to 2025, in controlling public debt and promoting the fiscal sustainability of Brazilian states and the Federal District, in light of the new Sustainable Fiscal Regime (RFS) established by Complementary Law No. 200/2023. The research adopts a descriptive-analytical approach with a qualitative and quantitative methodology, based on bibliographic and documentary research, employing thematic and comparative analysis of subnational indebtedness indicators (Net Consolidated Debt/Net Current Revenue). The results show that, although 26 out of 27 federative units comply with the 200% limit set by Senate Resolution No. 40/2001, the effectiveness of the LRF is heterogeneous. Non-compliance by the state of Rio de Janeiro (202.15%) and the high indebtedness levels of Rio Grande do Sul (176.51%) and Minas Gerais (149.73%) reveal that structural factors – such

as budget rigidity, dependence on sectoral revenues, and pension liabilities – along with political and macroeconomic pressures, condition the effectiveness of the law. It is concluded that the LRF constitutes an indispensable institutional advance, yet insufficient on its own to ensure public debt sustainability, requiring complementation by the RFS and continuous fiscal management strategies.

Keywords: public finance; public debt; Fiscal Responsibility Law; fiscal sustainability; Sustainable Fiscal Regime.

O conteúdo deste periódico está
sob Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.



Data de submissão: 02/12/2025

Data de aprovação: 26/02/2026

Data de versão final: 06/04/2026

Data de publicação online: 15/06/2026

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade da dívida pública subnacional constitui um dos principais desafios das federações contemporâneas, especialmente em contextos caracterizados por restrições orçamentárias imperfeitas, incentivos políticos distorcidos e heterogeneidade institucional entre entes federados.

A gestão da dívida pública é um desafio central para a política econômica brasileira. Historicamente marcada por ciclos de alto endividamento e crises fiscais, a busca pelo equilíbrio das contas públicas levou à promulgação da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No Brasil, a dinâmica do endividamento dos estados assume centralidade particular após sucessivas reformas fiscais e renegociações federativas que culminaram na Emenda Constitucional n.º 109/2021, a qual introduziu novos mecanismos de ajuste fiscal e reforçou dispositivos de controle intertemporal da dívida.

Com essa emenda constitucional, a sustentabilidade da dívida pública foi elevada ao patamar de obrigação constitucional, tornando-se ainda mais relevante no contexto da economia brasileira e do direito finan-

ceiro pátrio (Chadid, 2025). Complementarmente, a promulgação da Lei Complementar n.º 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável (RFS), inaugurou nova fase na governança fiscal do país, com vistas a conciliar a sustentabilidade da dívida com a capacidade de investimento público (Barbosa Filho, 2025).

Embora a literatura sobre federalismo fiscal e sustentabilidade da dívida no Brasil seja extensa, ainda são escassos os estudos que analisam empiricamente os efeitos combinados do novo arcabouço constitucional e das regras da LRF sobre o comportamento da dívida subnacional. Essa lacuna é particularmente relevante diante da recente reconfiguração institucional promovida pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.

Nesse contexto, este estudo será norteado pela seguinte questão de pesquisa: as regras fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal são suficientes para controlar o endividamento dos entes subnacionais brasileiros?

O objetivo deste artigo é analisar a efetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para controlar o endividamento público e promover a sustentabilidade fiscal dos estados e do Distrito Federal.

À luz da teoria das restrições orçamentárias suaves (Kornai, 1986) e da literatura sobre disciplina fiscal subnacional (Alesina; Perotti, 1996), espera-se que alterações institucionais que reforcem limites formais de endividamento reduzam a trajetória explosiva da dívida dos entes subnacionais.

Para tanto, a investigação parte da seguinte hipótese geral: a LRF não tem sido suficiente, por si só, para assegurar a sustentabilidade da dívida pública dos entes subnacionais brasileiros a longo prazo, dada sua suscetibilidade a pressões políticas e a crises macroeconômicas. Dessa hipótese geral, derivam duas específicas: (1) a eficácia da Lei Complementar n.º 101/2000 no controle da dívida varia significativamente entre os estados, estando mais relacionada ao contexto político e econômico local do que à simples existência da norma legal; e (2) períodos de crise econômica levam à flexibilização das regras da LRF, comprometendo sua credibilidade e efetividade como instrumento de disciplina fiscal a longo prazo.

Esta análise é particularmente oportuna diante da recente introdução do Regime Fiscal Sustentável (RFS) pela Lei Complementar n.º 200/2023, que visa complementar as regras fiscais da LRF. Diferentemente dos estudos anteriores que se limitaram a avaliar a norma de gestão fiscal isoladamente, este trabalho propõe análise integrada, examinando a efetividade da LRF à luz do novo marco regulatório e das causas estruturais que condicionam a heterogeneidade do endividamento estadual. Compreender os sucessos e as limitações da LRF é, portanto, fundamental para informar o debate sobre o aprimoramento da governança fiscal e a garantia de trajetória sustentável para as contas públicas no país.

O trabalho está estruturado em cinco seções, incluindo esta introdução. A segunda seção aborda os conceitos fundamentais e os mecanismos de controle da dívida pública, as limitações e os desafios da LRF, a necessidade de novo arcabouço fiscal e as perspectivas da sustentabilidade da dívida pública; a terceira seção descreve os procedimentos metodológicos do estudo; a quarta analisa os dados e discute os resultados sobre o endividamento dos entes subnacionais; e a última seção apresenta as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise da dívida pública dos entes subnacionais exige a compreensão da moldura normativa que transformou o federalismo fiscal brasileiro nas últimas décadas. Este capítulo discute os conceitos fundamentais, os limites impostos pela legislação e os desafios contemporâneos da sustentabilidade fiscal.

2.1 Conceitos fundamentais e mecanismos de controle da dívida pública

A dívida pública, em sua essência jurídica e econômica, representa o conjunto de obrigações assumidas pelo Estado diante de terceiros, para o financiamento de suas atividades, quando as receitas correntes se mostram

insuficientes. Para a adequada classificação jurídica, é imperioso recorrer à Lei n.º 4.320/1964, diploma que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro e estabelece a bipartição clássica do passivo público.

De acordo com o diploma legal, a dívida divide-se em duas categorias distintas quanto ao prazo e à natureza da exigibilidade:

a) Dívida Flutuante: compreende os compromissos de curto prazo, que independem de autorização legislativa específica para sua contração momentânea, abrangendo os restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, conforme disciplina o art. 92 (Brasil, 1964).

b) Dívida Fundada ou Consolidada: refere-se aos compromissos de longo prazo, dependentes de autorização legislativa para amortização ou resgate em prazo superior a doze meses, constituída para atender a desequilíbrios orçamentários ou financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 (Brasil, 1964).

Giacomoni (2021) leciona que o endividamento, mormente o fundado, é instrumento legítimo de política fiscal, permitindo a equidade intergeracional ao financiar investimentos (em consonância com a “regra de ouro”) que beneficiarão gerações futuras. Contudo, a eficácia desse instrumento é severamente mitigada pela rigidez orçamentária. A vinculação constitucional de receitas (saúde, educação) e a expansão inercial das despesas obrigatórias (previdência e pessoal) comprimem o espaço fiscal discricionário. Isso transforma o serviço da dívida em fardo crescente que compete diretamente com a manutenção da máquina pública e a prestação de serviços essenciais (Rezende, 2015).

Nesse contexto de rigidez, a dívida deixa de atuar exclusivamente como alavanca de investimento e passa, muitas vezes, a ser utilizada como mecanismo de cobertura de déficits correntes – prática vedada pela Constituição Federal de 1988, art. 167, III, dispositivo que consagra a Regra de Ouro ao proibir a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (Brasil, 1988).

A LRF surge como resposta à instabilidade fiscal das décadas anteriores, notadamente do descontrole de gastos e o alto endividamento dos estados e municípios com garantias da União, que culminaram em ciclo de renegociações de dívidas (Barbosa Filho, 2025). A LRF visou institucionalizar a gestão fiscal responsável, equiparando-se a movimentos internacionais em favor de regras fiscais (Corrêa Tavares; Ventura; Missio, 2021).

Essa lei instituiu conceitos fundamentais para a gestão das finanças públicas, dentre os quais se destaca a Receita Corrente Líquida (RCL), utilizada como parâmetro para o estabelecimento de limites fiscais prudenciais, entre os quais se destaca a reserva de contingência consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os limites de despesa total com pessoal, de dívida pública e de operações de crédito. Os montantes, expressos em percentual da RCL, e suas formas de utilização, são definidos, respectivamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na própria LRF e nas resoluções do Senado Federal (Brasil, 2000).

Conforme a doutrina do Direito Financeiro e a LRF, a RCL atua como o denominador comum para o cálculo de limites fiscais prudenciais, como despesa com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito (Toledo Júnior, 2001).

A RCL constitui o principal indicador macroeconômico de capacidade financeira do setor público brasileiro para fins de gestão fiscal, sendo definida como o montante das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, contribuições sociais, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências e outras receitas correntes, deduzidas de acordo com a competência tributária dos entes da Federação, as repartições de receitas tributárias e as contribuições previdenciárias especificadas na LRF e as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) (Brasil, 2000).

Por outro lado, a Dívida Pública Consolidada (DPC) é a quantia total, calculada sem duplicidade, das obrigações financeiras dos entes da Federação, contraídas em virtude de leis, contratos e tratados, dos preca-

tórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos, da contratação de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses e daquelas, mesmo com prazo inferior a doze meses, que tenham constado no orçamento como receitas (Brasil, 2000; 2024).

Depreende-se, desse conceito legal, que a DPC é gênero e a dívida contratual, a dívida pública mobiliária, os precatórios e as operações de crédito são espécies. A Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal define dívida pública mobiliária como a dívida representada por títulos emitidos pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios (Brasil, 2001). De acordo com a Resolução, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) é o montante da DPC após deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais créditos financeiros (Brasil, 2001).

Em síntese, Dívida Pública Consolidada é o conjunto de obrigações financeiras que o ente da Federação contrata para financiar seu *déficit* orçamentário, formada, em sua maior parte, pela emissão de títulos públicos negociados no mercado financeiro e pela tomada de empréstimos do setor privado ou de organismos internacionais (Brasil, 2024). Em outras palavras, os entes contraem dívidas quando têm *déficit* orçamentário, isto é, as despesas fixadas são maiores do que as receitas correntes previstas (Brasil, 2024).

Além da definição de dívida pública e de operações de crédito, que, segundo Klein, Araújo Júnior e Rosa (2025), trazem maior transparência sobre o que constitui a dívida pública e ampliam as formas de endividamento, a LRF atua diretamente no controle do endividamento por meio de:

a) limites ao endividamento: o Senado Federal, por proposta do Presidente da República, estabelece limites globais para a dívida consolidada de cada ente, em percentual da receita corrente líquida;

b) regras de recondução da dívida: em caso de excesso de dívida, o ente federado deve reconduzir o montante ao limite em prazos específicos, sob pena de sanções, como a proibição de novas operações de crédito (Brasil, 2025); e

c) transparência e metas fiscais: a obrigatoriedade de elaboração de anexos de metas fiscais e de riscos fiscais na LDO força os gestores a preverem e controlarem o endividamento explicitamente (Côrtes; Nocko; Barros Filho, 2021).

As Resoluções n.º 40/2001 e n.º 43/2001, ambas do Senado Federal, fixaram os seguintes limites da dívida, das operações de crédito e das garantias para os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros:

Quadro 1 – Limites da dívida, operações de crédito e garantias dos entes subnacionais

Descrição	Limite	Fundamento Legal
Dívidas de estados e DF	DCL < 200% da RCL	Res. SF 40/2001, Art. 3º, I
Dívidas dos municípios	DCL < 120% da RCL	Res. SF 40/2001, Art. 3º, II
Operação de créditos dos entes subnacionais	Operações de crédito < 16% da RCL	Res. SF 43/2001, Art. 7º, I
Amortização, juros e encargos da dívida dos entes subnacionais	Amortização, juros e encargos < 11,5% da RCL	Res. SF 43/2001, Art. 7º, II
Garantidas concedidas pelos entes subnacionais	Garantias < 22% da RCL, podendo ser aumentado para 32%	Res. SF 43/2001, Art. 9º
Operações de créditos por antecipação de receita orçamentária (ARO) dos entes subnacionais por exercício	Operação de crédito por ARO < 7% da RCL	Res. SF 43/2001, Art. 10

Fonte: adaptação de Albuquerque e Feijó (2022, p. 406).

Ultrapassado o limite da DPC, o ente da Federação que houver incorrido no excesso deverá reconduzir a dívida ao limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excesso em pelo menos 25% no primeiro; enquanto perdurar o excesso, estará proibido de realizar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento de dívidas mobiliárias, e obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho (Brasil, 2000).

2.2 Limitações e desafios da LRF e a necessidade de novo arcabouço fiscal

Estudos apontam que, em seus primeiros anos de vigência, a LRF exerceu influência significativa na disciplina fiscal do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, controlando o crescimento desordenado da despesa com pessoal e, em alguma medida, o endividamento (Lima; Sampaio; Gaglianone, 2006). O estabelecimento de regras e a ameaça de sanções criaram um ambiente de maior rigor orçamentário (Sacramento; Raupp; Cruz, 2025).

Apesar dos avanços, a LRF não foi suficiente, isoladamente, para solucionar a questão da dívida pública, especialmente as dívidas públicas dos estados e do Distrito Federal. Os principais desafios da lei abrangem:

a) credibilidade e regras fiscais: comprometimento da credibilidade da política fiscal ao longo do tempo, evidenciando que as regras podem ser contornadas ou flexibilizadas, especialmente em momentos de crise, afetando as expectativas dos agentes privados (Barros Filho; Côrtes; Nocko, 2021);

b) gestão da dívida mobiliária: a dívida mobiliária distrital e municipal é influenciada por fatores macroeconômicos e decisões de política monetária (como a taxa de juros), que estão além do escopo direto de controle da LRF (Santolin; Jayme Jr.; Reis, 2009);

c) endividamento e crises: as crises fiscais recentes, como a de 2008, a de 2015/2016 e o impacto da pandemia de covid-19, demonstraram que, sob pressão, medidas de flexibilização da LRF foram adotadas, indicando que a lei funciona como um freio, mas pode ser temporariamente suspensa ou atenuada (Brasil, 2020a; 2020b).

A LRF constitui um marco institucional fundamental para a disciplina das finanças públicas; contudo, sua efetividade plena depende da internalização da cultura administrativa orientada ao equilíbrio fiscal, capaz de sustentar práticas continuadas de planejamento, monitoramento e gestão responsável do gasto (Sacramento; Raupp, 2025).

O debate contemporâneo sobre as regras fiscais retornou ao centro da agenda econômica após a promulgação da Lei Complementar n.º 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável (RFS). O novo marco

regulatório visa estabelecer trajetória crível e sustentável para a dívida pública, superando limitações observadas no arcabouço normativo anterior.

Para Barbosa Filho (2025) e Cavalcante e De-Losso (2025), a ineficácia da LRF em conter o crescimento da dívida pública federal e a necessidade de maior flexibilidade para investimentos levaram à criação do Regime Fiscal Sustentável (RFS), que substituiu o teto de gastos em 2024. Embora o RFS não revogue as regras fiscais da LRF, ele atua como marco fiscal complementar, com vistas a conciliar a sustentabilidade da dívida com a capacidade de investimento público.

Nesse sentido, o RFS introduz mecanismos destinados a superar as limitações identificadas na LRF, especialmente no que tange à rigidez das regras em períodos de crise. O novo regime estabelece metas de resultado primário e limites para o crescimento real das despesas, ancorando a política fiscal em trajetória de estabilização da relação dívida/PIB (Brasil, 2023). Para os entes subnacionais, embora o RFS tenha sido concebido primordialmente para a esfera federal, seus princípios de sustentabilidade e de controle do crescimento das despesas oferecem parâmetros relevantes para a avaliação da eficácia das regras fiscais estaduais, notadamente ao evidenciar que a mera fixação de limites de endividamento – como os previstos na Resolução n.º 40/2001 – é insuficiente sem estratégia de gestão do crescimento das despesas e de geração de resultados primários compatíveis com a estabilização da dívida (Barbosa Filho, 2025; Cavalcante; De-Losso, 2025).

Embora a LRF tenha representado um avanço institucional decisivo ao impor disciplina fiscal, transparência e limites para endividamento, sua capacidade de garantir, isoladamente, a consolidação fiscal revelou-se insuficiente diante das recorrentes flexibilizações, excepcionalidades e mudanças conjunturais. Nesse contexto, o RFS surge como aprimoramento estrutural, ao reforçar mecanismos de controle do crescimento das despesas, ancoragem de resultados primários e estabilização da relação dívida/PIB, promovendo maior consistência intertemporal das contas públicas (Brasil, 2000; 2023).

Nesse sentido, o endividamento pode permanecer elevado em entes federativos que, mesmo submetidos às exigências da LRF, não desenvol-

vem estratégias consistentes e permanentes para a redução do passivo e correção estrutural de desequilíbrios fiscais, evidenciando limitações de caráter institucional e gerencial (Álvaro Filho, 2023).

2.3 Obrigação e desafios da sustentabilidade da dívida pública

Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, o dever dos entes federativos de conduzir a política fiscal de modo a garantir a sustentabilidade da dívida pública foi elevado ao patamar de obrigação constitucional. Por isso, a obtenção de resultado primário compatível com a estabilização da dívida representa objetivo e desafio para os entes federativos (Brasil, 2024).

A sustentabilidade da dívida pública é definida como a capacidade do governo de honrar suas obrigações sem recorrer a ajustes fiscais abruptos ou monetização inflacionária. Formalmente, a condição de sustentabilidade exige que o valor presente dos superávits primários futuros seja suficiente para cobrir o estoque atual da dívida (Blanchard, 1990; Bohn, 1998).

Para Hamilton e Favin (1986 *apud* Chadid, 2025), a dívida pública é qualificada como sustentável se a restrição orçamentária é respeitada em diferentes horizontes temporais e pode ser quitada pelo valor presente dos superávits primários futuros.

Corroborando essa definição, a dívida é “considerada sustentável se a restrição orçamentária do governo pode ser satisfeita sem ruptura nas políticas monetária e fiscal” (Costa, 2009, p. 81). Isso implica, segundo o autor, que o montante da dívida não deve ser maior do que o valor presente dos superávits primários futuros (Costa, 2009). Nessa vertente, Mendonça e Medrano (2015) enfatizam que a trajetória da dívida deve manter compatibilidade com a restrição orçamentária intertemporal, sendo indispensável que resultados primários futuros sejam suficientes para estabilizar a relação Dívida/Produto Interno Bruto (PIB), evitando que o serviço da dívida pressione o fluxo financeiro do governo.

Em um cenário de baixo risco, a dívida pública é sustentável se o ente federativo tiver, em algum momento, capacidade de arrecadar receitas suficientes para custear suas despesas correntes e para pagar seus compromissos acrescidos de juros devidos (Costa, 2009).

Sob perspectiva legal, Fontenele et al. (2015) argumentam que a sustentabilidade da dívida abrange o cumprimento dos limites legais de endividamento – como previstos na LRF e na Resolução do Senado Federal – e a compatibilidade entre o serviço da dívida anual e a capacidade financeira do ente federativo, de modo que as despesas financeiras não prejudiquem a alocação de recursos para as demais funções do Estado. Nesse sentido, Fernandes (2019, p. 4) entende a sustentabilidade como a “adequação do montante da dívida aos limites legais, associada à geração de serviços da dívida que não restrinjam o fluxo financeiro orçamentário do governo”.

Em outros termos, para obter a sustentabilidade da dívida, é imprescindível a geração de resultado primário planejado, ou seja, que o governo gaste menos (com despesas correntes) do que arrecada, reservando recursos financeiros para o pagamento das parcelas da dívida.

Por outro lado, a não obtenção de resultado primário suficiente para pagar as parcelas da dívida pública e manter a estabilidade da relação Dívida/PIB reduz a credibilidade da política fiscal, compromete a sustentabilidade fiscal, dentre outros efeitos econômicos e sociais, como demonstra o Quadro 2.

Quadro 2 – Riscos que ameaçam a sustentabilidade da dívida pública federal

Causas	Riscos	Efeitos
<p>Volume elevado de despesas obrigatórias.</p> <p>Volume elevado de passivos contingentes.</p> <p>Flexibilização de regras fiscais mediante alterações legislativas ou decisões judiciais.</p> <p>Baixo crescimento econômico.</p> <p>Custo elevado da dívida pública.</p>	<p>Não obtenção de resultado primário efetivo e suficiente para estabilização da dívida/PIB</p>	<p>Deteriorização da sustentabilidade fiscal com o crescimento da relação dívida/PIB.</p> <p>Redução da credibilidade da política fiscal.</p> <p>Deterioração das expectativas econômicas.</p> <p>Elevação do prêmio do risco (taxa de juros exigida pelos credores).</p> <p>Redução da taxa de investimento associado ao aumento do desemprego.</p> <p>Inflação, decorrente da redução da potência da política monetária frente à predominância da política fiscal.</p>

Fonte: adaptação do Tribunal de Contas da União (2024, p. 188).

De acordo com o TCU (Brasil, 2024), a sustentabilidade da dívida pública depende de questões macroeconômicas ou estruturais, tais como rigidez fiscal ou orçamentária, taxa de juros, inflação e crescimento econômico, assim como de modificações e inovações legislativas, a exemplo da restrição de despesas vinculadas ao crescimento de receitas.

Assim, a literatura converge para a ideia de que a sustentabilidade da dívida pública resulta da combinação entre: (i) montante da dívida adequado aos limites legais; (ii) condições financeiras que não estrangulem o orçamento governamental; e (iii) trajetória intertemporal da dívida que assegure solvência e preservação da capacidade de gasto do ente federativo.

Além disso, a literatura permite identificar três dimensões analíticas fundamentais para a avaliação da sustentabilidade da dívida pública dos entes subnacionais: (i) a dimensão normativa, representada pelos limites de endividamento fixados pela LRF e pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal; (ii) a dimensão econômico-financeira, que abrange a capacidade de geração de resultado primário e a compatibilidade entre o serviço da dívida e o fluxo financeiro do ente; e (iii) a dimensão institucional-política, que compreende os fatores estruturais, como a rigidez orçamentária, a dependência de receitas setoriais e as pressões políticas que condicionam a efetividade das regras fiscais.

Essas três dimensões serão operacionalizadas na análise empírica por meio do indicador DCL/RCL, que sintetiza a relação entre o estoque de dívida e a capacidade de pagamento dos estados. A análise comparativa desse indicador entre as unidades federativas permitirá verificar a heterogeneidade da eficácia da LRF e identificar os fatores que explicam as disparidades observadas, testando as hipóteses formuladas na introdução.

Adicionalmente, a discussão dos resultados será contextualizada à luz do RFS, avaliando em que medida o novo marco regulatório oferece instrumentos mais adequados para lidar com as limitações identificadas na LRF.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa pode ser classificada, de acordo com Vergara (2007), quanto aos fins e aos meios de investigação.

Este estudo classifica-se, quanto aos fins ou objetivos, como pesquisa descritivo-analítica, com abordagem qualitativa e quantitativa, uma vez que visa não apenas expor características do fenômeno do endividamento público, mas também analisar as relações entre variáveis e identificar fatores condicionantes da heterogeneidade observada (Vergara, 2007; Gil, 2016).

A abordagem qualitativa se materializa na análise documental e bibliográfica do arcabouço normativo e da literatura especializada, enquanto a dimensão quantitativa se expressa na análise comparativa dos indicadores de endividamento (DCL/RCL) dos estados brasileiros e do Distrito Federal.

Para além da análise transversal dos dados do segundo quadrimestre de 2025, o estudo incorpora perspectiva longitudinal ao contextualizar a evolução histórica do endividamento dos estados mais críticos (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais), com base nos dados disponíveis no Painel de Endividamento dos Entes Subnacionais do Tesouro Nacional. Essa abordagem permite superar a limitação de análise meramente fotográfica, conferindo maior profundidade à interpretação dos resultados.

A análise temática e comparativa, conforme proposta por Bardin (2016), é empregada para identificar padrões e divergências no comportamento fiscal dos entes subnacionais, permitindo a triangulação entre os dados quantitativos e o referencial teórico.

Em relação aos meios ou procedimentos de coleta de dados, utilizaram-se o levantamento bibliográfico e a análise documental. Embora esses dois tipos de pesquisa apresentem muitas semelhanças, para Gil (2016) a maioria das pesquisas da área do Direito é realizada com base em conteúdo obtido de fontes bibliográficas, ao passo que a pesquisa documental é utilizada em quase todas as ciências sociais e consiste um dos delineamentos fundamentais no campo da Economia.

Como o objetivo da pesquisa envolve aspectos econômicos e jurídicos, a utilização desses dois tipos de pesquisa como instrumento de investigação está devidamente justificada. Dessa maneira, serão utilizados documentos institucionais mantidos em órgãos públicos como fonte de pesquisa, notadamente, relatórios, bancos de dados e outras informações disponíveis no sítio do Tesouro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, para extração de dados secundários sobre endividamento dos entes subnacionais.

Dessa forma, realizou-se a coleta de dados sobre o montante do endividamento no “Painel de endividamento dos entes subnacionais”, em novembro de 2025, no sítio eletrônico Tesouro Nacional Transparente⁶.

Após a coleta, os dados foram organizados em planilha do Microsoft Excel e apresentados em tabela e gráfico. A análise de dados, tanto da tabela quanto do gráfico, foi feita por meio do quociente entre o montante da dívida consolidada líquida e o valor da receita corrente líquida. Por fim, mediante análise temática e comparativa, examinou-se a evolução da dívida dos estados brasileiros e sua conformidade aos limites legais.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste tópico, apresentam-se a análise dos dados mais recentes e discussão sobre o endividamento dos entes subnacionais, utilizando a relação DCL e RCL de cada estado brasileiro e do Distrito Federal, conforme o último relatório disponível do Tesouro Nacional.

A Tabela 1 apresenta a classificação dos estados e do Distrito Federal quanto ao nível de endividamento (DCL/RCL), com dados atualizados até o segundo quadrimestre de 2025.

⁶ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-endividamento-dos-entes-subnacionais>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Tabela 1 – Relação Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL) dos Estados e DF (segundo quadrimestre de 2025)

Posição	UF	DCL/RCL (%)	Situação (limite: 200%)
1	RJ	202,15	Descumpre
2	RS	176,51	Cumpre
3	MG	149,73	Cumpre
4	SP	121,34	Cumpre
5	AL	72,14	Cumpre
6	PI	61,00	Cumpre
7	BA	33,14	Cumpre
8	RN	30,20	Cumpre
9	GO	28,08	Cumpre
10	CE	26,09	Cumpre
11	AM	25,04	Cumpre
12	SC	23,52	Cumpre
13	PE	22,96	Cumpre
14	MS	21,86	Cumpre
15	DF	8,80	Cumpre
16	AC	7,59	Cumpre
17	TO	6,93	Cumpre
18	RR	5,12	Cumpre
19	PA	2,82	Cumpre
20	SE	1,82	Cumpre
21	AP	0,33	Cumpre
22	MA	0,00	Cumpre
23	ES	0,00	Cumpre
24	PR	0,00	Cumpre
25	PB	0,00	Cumpre
26	MT	0,00	Cumpre
27	RO	0,00	Cumpre

Fonte: Tesouro Transparente – Painel de Endividamento dos Entes Subnacionais (dados de 31 de agosto de 2025).

O Gráfico 1 ilustra a disparidade no endividamento entre os entes federativos, reforçando a conclusão de que a LRF não impede o alto endi-

formidade com o limite de 200% fixado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, a existência de um estado em descumprimento (Rio de Janeiro) e outros em níveis de endividamento elevados (Rio Grande do Sul e Minas Gerais) demonstra que apenas a exigência da norma não é garantia de sustentabilidade fiscal.

O endividamento do Rio de Janeiro possui raízes estruturais que transcendem a mera inobservância da LRF. A economia fluminense apresenta elevada dependência das receitas vinculadas ao setor de petróleo e gás, o que a torna particularmente vulnerável a choques de preços de *commodities*. A queda abrupta dos preços do petróleo a partir de 2014, combinada com a recessão econômica de 2015–2016, provocou uma contração significativa das receitas de *royalties* e participações especiais, ao mesmo tempo em que as despesas obrigatórias – especialmente com pessoal e previdência – mantiveram trajetória ascendente (Mercês; Freire, 2017).

A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar n.º 159/2017, representou, na prática, suspensão temporária das regras mais rígidas da LRF, evidenciando que o arcabouço legal, embora necessário, é insuficiente diante de desequilíbrios estruturais de tal magnitude.

Por outro lado, o estado do Rio Grande do Sul (176,51%), embora tecnicamente cumpra o limite de endividamento, opera em zona de risco que demanda atenção constante. A proximidade do limite de alerta (180% da RCL) sugere que a LRF funciona mais como freio de emergência do que como guia para gestão fiscal ótima, permitindo que os entes se mantenham em patamar de endividamento elevado, mas legal. Isso reforça a ideia de que a cultura de responsabilidade fiscal, mencionada por Barros Filho, Côrtes e Nocko (2021) e Silva, Souza e Ferreira (2023), é complemento indispensável à norma.

O caso do Rio Grande do Sul ilustra o peso dos passivos previdenciários na composição do endividamento estadual. O estado acumula déficit previdenciário histórico, decorrente de regimes próprios de previdência com regras generosas e de base de servidores públicos proporcionalmente eleva-

da, o que compromete parcela significativa de suas receitas correntes com o pagamento de inativos e pensionistas (Ferrari Filho; Piccolotto, 2018). A essa pressão estrutural somam-se os efeitos das sucessivas renegociações da dívida com a União, cujos indexadores e condições de pagamento nem sempre se mostraram compatíveis com a capacidade de geração de receitas do estado.

De modo análogo, o estado de Minas Gerais (149,73%) apresenta perfil de endividamento marcado pela combinação de elevados gastos com pessoal e previdência, baixa capacidade de investimento e dependência de transferências da União. A trajetória de endividamento mineiro reflete, em grande medida, decisões políticas de expansão de gastos correntes sem a correspondente ampliação da base de receitas, configurando desequilíbrio fiscal estrutural que a LRF, com seus mecanismos de controle *ex post*, não logrou prevenir (Cassimiro, 2021).

A disparidade se torna ainda mais evidente ao se observar o grande número de estados brasileiros com endividamento muito baixo ou nulo. Isso sugere que a sustentabilidade da dívida está mais associada a fatores como a estrutura econômica do estado, a gestão política e a ausência de passivos históricos do que à imposição da LRF em si.

Para além da análise transversal do 2º Quadrimestre de 2025, é relevante observar a trajetória histórica do endividamento. Dados do Tesouro Nacional indicam que, entre 2010 e 2025, o Rio de Janeiro apresentou trajetória ascendente da relação DCL/RCL, passando de patamares em torno de 180% para os atuais 202,15%, com pico durante a crise de 2015–2016.

O estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, embora tenha logrado reduzir sua relação DCL/RCL de patamares superiores a 220% no início dos anos 2000 para os atuais 176,51%, ainda opera em zona de risco. Já Minas Gerais manteve-se em patamares elevados ao longo de todo o período, oscilando entre 140% e 200% da RCL. Essa perspectiva longitudinal evidencia que o endividamento desses estados não é fenômeno conjuntural, mas resultado de desequilíbrios fiscais estruturais acumulados ao longo de décadas, que a LRF, por si só, não logrou reverter.

Portanto, os resultados validam a hipótese geral de que a LRF, embora seja avanço institucional, não é suficiente para assegurar a sustentabilidade da dívida a longo prazo, sendo sua eficácia mediada por conjunto complexo de variáveis políticas e econômicas que transcendem o texto da lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo é analisar a efetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal para controlar o endividamento público e promover a sustentabilidade fiscal dos estados e do Distrito Federal do Brasil.

A análise da relação entre a dívida pública e a LRF permite extrair conclusões multifacetadas. A LRF, ao completar mais de duas décadas de vigência, consolidou-se como pilar institucional indispensável para a governança fiscal do país.

A exigência de metas fiscais, a definição de limites para despesas com pessoal e de endividamento e a padronização de relatórios fiscais representam avanço inegável em relação ao cenário de descontrole que precedeu sua implementação, inculcando maior previsibilidade e rigor na gestão dos recursos públicos em todas as esferas de governo.

Contudo, os altos níveis de endividamento em estados como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, correspondentes a 202,15% e 176,51% da RCL, respectivamente, e o explícito descumprimento do limite legal pelo primeiro, evidenciam que a lei, por si só, não é panaceia para o problema crônico da sustentabilidade da dívida. Estes resultados demonstram que a eficácia da LRF é limitada e heterogênea, validando a hipótese central da pesquisa.

A análise dos dados revelou que a simples existência de arcabouço legal não é suficiente para sobrepujar pressões políticas por gastos, crises econômicas setoriais ou passivos estruturais historicamente acumulados. A flexibilização das regras em momentos de crise, seja por meio de legislações complementares ou de regimes de recuperação fiscal, compromete a credibilidade da política fiscal e enfraquece o poder coercitivo da LRF a longo prazo.

A disparidade dos percentuais de endividamento (relação DCL/RCL) observada entre os entes federativos, com muitos estados brasileiros apresentando endividamento baixo ou nulo, sugere que a trajetória da dívida pública é mais influenciada por combinação de fatores que transcendem a LRF.

A estrutura econômica de cada estado, a qualidade da gestão política, a capacidade de geração de receitas próprias e o comprometimento dos governantes com o equilíbrio fiscal intertemporal emergem como variáveis cruciais. Nesse sentido, a LRF atua mais como um balizador, um freio de emergência que impede o colapso fiscal, do que como guia para a otimização da saúde financeira dos entes.

Diante deste diagnóstico, o futuro da gestão fiscal no Brasil exige abordagem que transcenda o mero cumprimento formal da lei. É imperativo o fortalecimento de uma cultura de responsabilidade fiscal que permeie as decisões dos gestores públicos e seja valorizada pela sociedade.

Nesse sentido, propõem-se as seguintes diretrizes para o aprimoramento da governança fiscal subnacional:

a) criação de mecanismos de alerta precoce: a implementação de sistema de monitoramento contínuo dos indicadores de endividamento, com gatilhos automáticos de contenção de despesas quando a relação DCL/RCL ultrapassar patamares intermediários (por exemplo, 120% e 160% da RCL), poderia antecipar a adoção de medidas corretivas antes que o limite de 200% seja atingido;

b) diferenciação de regras por perfil de risco: a adoção de limites de endividamento diferenciados, que considerem a estrutura econômica e a capacidade de geração de receitas de cada estado, poderia conferir maior efetividade às regras fiscais, reconhecendo que estados com economias diversificadas possuem maior resiliência a choques setoriais do que aqueles dependentes de receitas de *commodities*; e

c) integração efetiva entre LRF e RFS: a harmonização dos instrumentos de controle da LRF com os mecanismos de ancoragem fiscal do

RFS, especialmente no que tange ao controle do crescimento real das despesas e à geração de resultados primários compatíveis com a estabilização da relação dívida/PIB, constitui condição necessária para a consolidação de um arcabouço fiscal robusto e crível.

Portanto, a sustentabilidade da dívida pública é desafio contínuo para os entes da Federação, que demanda vigilância constante, adaptação institucional e firme compromisso político com o equilíbrio das contas públicas.

Para futuras pesquisas, sugere-se a avaliação dos impactos do Regime Fiscal Sustentável sobre o controle da dívida pública dos governos subnacionais e a análise longitudinal, com emprego de técnicas econométricas de dados em painel, dos determinantes do endividamento estadual no período pós-LRF.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. M.; FEIJÓ, P. H. **Gestão de Finanças Públicas**. 4. ed. v. 2. Brasília: Editora Gestão Pública, 2022.

ALESINA, A.; PEROTTI, R. Fiscal discipline and the budget process. **American Economic Review**, Nashville, v. 86, n. 2, p. 401–407, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2118160>. Acesso em: 23 fev. 2026.

ÁLVARO FILHO, J. **Cultura Fiscal e Sustentabilidade da Dívida Pública**. 2023. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2023.

BARBOSA FILHO, F. D. E. H. Regras fiscais no Brasil: uma análise do novo arcabouço fiscal. **Revista de Economia Política**, v. 45, n. 2, p. 289–310, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/LJwvBv-94cJLBCdxLz6cnPks>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS FILHO, F. D. E. H.; CÔRTEZ, G. M.; NOCKO, A. Credibilidade e Regras Fiscais no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**, v. 75, n. 1, p. 3–28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/bjpe/article/view/94851/88313>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BLANCHARD, O. J. Suggestions for a New Set of Fiscal Indicators, **OECD Economics Department Working Papers 79**, OECD Publishing, 1990. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/oec/ecoaaa/79-en.html>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BOHN, H. The Behavior of U. S. Public Debt and Deficits, **The Quarterly Journal of Economics**, v. 13, n. 3, p. 949–963, Aug. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1162/003355398555793>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 106, de 7 de maio de 2020**. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp173.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023**. Institui o regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp200.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP**. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2020. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Painel de Endividamento dos Entes Subnacionais**. Brasília, DF: Tesouro Transparente, 2025. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-endividamento-dos-entes-subnacionais>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução n.º 40, de 12 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Fe-

deral e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458/publicacao/16433576>. Acesso em: 25 nov. 2025

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal**. 2. ed. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CASSIMIRO, F. I. Avaliação dos determinantes de endividamento público dos estados brasileiros. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, v. 20, n. 1, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7879230.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CAVALCANTE, C. N. R.; DE-LOSSO, R. Endividamento Público dos Estados Brasileiros (2019-2023). **Informações FIPE**, n. 533, p. 19–25, 2025. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif533-19-25.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CHADID, R. Despesa pública, sustentabilidade da dívida pública e os Tribunais de Contas. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 156–186, 2025. DOI: 10.32586/rcda.v23i2.1007. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/1007>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CORRÊA TAVARES, G.; VENTURA, T.; MISSIO, F. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a evolução das despesas orçamentárias do estado de Minas Gerais. **Revista de Economia do Centro-Oeste**, Goiânia, v. 6, n. 2, p. 2–21, 2021. DOI: 10.5216/reoeste.v6i2.66603. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/reoeste/article/view/66603> Acesso em: 28 nov. 2025.

CÔRTEZ, C. A.; NOCKO, L. M.; BARROS FILHO, L. C. de. Responsabilidade Fiscal: uma investigação sobre a credibilidade da política fiscal brasileira após a LRF. **Cadernos de Finanças Públicas**, [S. l.], v. 21, n. 01, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/102>. Acesso em: 23 fev. 2026.

COSTA, C. E. E. L. Sustentabilidade da dívida pública. In: SILVA, A. C.; CARVALHO, L. O.; MEDEIROS, O. L. (org.). **Dívida pública: a experiência brasileira**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional: Banco Mundial, p. 81– 99, 2009. Disponível em: https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos/apex/producao/sistemas/thot/arquivos/publicacoes/28684_893377/livro_eletronico_completo.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

FERNANDES, A. L. M. **Um estudo sobre a sustentabilidade da dívida dos estados brasileiros**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Finanças Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília – DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5113>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FERRARI FILHO, F.; PICCOLOTTO, V. A dívida pública do Rio Grande do Sul: uma análise sob a ótica da hipótese de fragilidade financeira de Minsky. **Análise Econômica**, Porto Alegre, v. 36, n. 71, p. 295-322, set. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/76936>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FONTENELE, A. L. *et al.* Sustentabilidade da dívida pública dos estados brasileiros. **Revista Ciências Administrativas**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 621–638, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rca/article/view/4163/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GIACOMONI, J. **Orçamento Público**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KLEIN, A. R.; ARAÚJO JÚNIOR, J. S.; ROSA, M. C. Determinantes do Endividamento Municipal: Uma Análise da Dívida Consolidada Líquida Ajustada pela Receita Corrente Líquida nos Municípios Brasileiros. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 16, n. 50, p. 1–23, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15199668. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1386>. Acesso em: 26 nov. 2025.

KORNAI, J. The soft budget constraint. **Kyklos**, Basel, v. 39, n. 1, p. 3–30, February, 1986. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-6435.1986.tb01252.x>. Acesso em: 23 fev. 2026.

LIMA, L. R. R. O.; SAMPAIO, R. M. N.; GAGLIANONE, W. P. Debt ceiling and fiscal sustainability in Brazil: a quantile autoregression approach. **Ensaios Econômicos da EPGE 631**, EPGE–FGV, nov. 2006. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/10c5ab28-2a39-459e-8315-e620d8d91745/full>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MACEDO, J. J.; CORBARI, E. C. Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios brasileiros: uma análise de dados em painéis. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 20, n. 51, p. 44–60, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcf/a/ZjwN5jsh378TbpJM8fTrVGN/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MENDONÇA, M. J. C. de; MEDRANO, L. A. T. Sustentabilidade da dívida pública no Brasil revisitada. **Carta de Conjuntura**, n. 26, p. 159–167, mar. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/56cbc29f-5440-45e4-8abd-4d0bd4424c81>. Acesso em 23 nov. 2025.

REZENDE, F. **Finanças Públicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SACRAMENTO, A. R.; RAUPP, F. M.; CRUZ, C. F. Orçamento e finanças públicas no Brasil contemporâneo: Diagnósticos e desafios. **Revista de Administração Pública e de Empresas**, v. 25, n. 1, p. 1–20, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cgpc/a/BSsSnWCP88QLjrbsbfRysj6S/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SANTOLIN, R.; JAYME JR., F. G.; REIS, M. C. Lei de Responsabilidade Fiscal e implicações na despesa de pessoal e de investimento nos municípios mineiros: um estudo com dados em painel dinâmico. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 895–923, out./dez. 2009. Disponível em: https://revistas.usp.br/ee/pt_BR/article/view/35995. Acesso em 13 nov. 2025.

TOLEDO JUNIOR, F. C. de. A apuração de indexador básico da Lei de Responsabilidade Fiscal – A receita corrente líquida do Município. **Revista do TCU**, Brasília, n. 89, p. 50–55, 2001. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/885>. Acesso em: 1 dez. 2025.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.